SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238981 - SP (2026/0203682-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. PENA EM PERSPECTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa, em recurso ordinário em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária decretada e convertida em preventiva por suposta participação em organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes, com fundamentação na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. Descrição de atuação relevante da recorrente como aliciadora, responsável por logística, armazenamento de entorpecentes e hospedagem de transportadores, com supervisão direta de ingestão de cápsulas de droga por “mulas”.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada na origem em *habeas corpus*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário e assentou a inexistência de excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a fundamentação concreta, calcada na gravidade real das condutas e no *modus operandi*, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I); (ii) são adequadas e suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da atuação logística e de aliciamento por meios virtuais; (iii) há excesso de prazo na formação da culpa, à luz do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), em feito complexo com múltiplos réus e marcha processual regular; e (iv) é cabível a

Documento eletrônico VDA59280883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dec96e8-9301-4643-adc4-440fcb486990

revogação da custódia com fundamento em desproporcionalidade em relação à pena ou ao regime em perspectiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva está lastreada em elementos individualizados: atuação relevante da recorrente na organização criminosa, divisão de tarefas, logística transnacional e supervisão de método altamente arriscado (ingestão de cápsulas), evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes (CPP, art. 319), ante o *modus operandi* e a possibilidade de continuidade das atividades de aliciamento e direção logística por meios virtuais, inclusive em liberdade domiciliar.

7. O alegado excesso de prazo não se configura: trata-se de ação penal complexa, com pluralidade de acusados, marcha processual regular e determinação de reavaliação do eventual desmembramento, impondo-se juízo de razoabilidade conforme a CF, art. 5º, LXXVIII.

8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço fixo) não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

9. Não cabe juízo prospectivo sobre pena ou regime para aferir suposta desproporcionalidade da custódia, matéria afeta ao juízo sentenciante.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dec96e8-9301-4643-adc4-440fcb486990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238981 - SP (2026/0203682-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. PENA EM PERSPECTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa, em recurso ordinário em *habeas corpus*, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária decretada e convertida em preventiva por suposta participação em organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes, com fundamentação na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. Descrição de atuação relevante da recorrente como aliciadora, responsável por logística, armazenamento de entorpecentes e hospedagem de transportadores, com supervisão direta de ingestão de cápsulas de droga por “mulas”.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada na origem em *habeas corpus*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário e assentou a inexistência de excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a fundamentação concreta, calcada na gravidade real das condutas e no *modus operandi*, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

(CPP, arts. 312 e 313, I); (ii) são adequadas e suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP diante da atuação logística e de aliciamento por meios virtuais; (iii) há excesso de prazo na formação da culpa, à luz do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), em feito complexo com múltiplos réus e marcha processual regular; e (iv) é cabível a revogação da custódia com fundamento em desproporcionalidade em relação à pena ou ao regime em perspectiva.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva está lastreada em elementos individualizados: atuação relevante da recorrente na organização criminosa, divisão de tarefas, logística transnacional e supervisão de método altamente arriscado (ingestão de cápsulas), evidenciando *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, legitimando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes (CPP, art. 319), ante o *modus operandi* e a possibilidade de continuidade das atividades de aliciamento e direção logística por meios virtuais, inclusive em liberdade domiciliar.

7. O alegado excesso de prazo não se configura: trata-se de ação penal complexa, com pluralidade de acusados, marcha processual regular e determinação de reavaliação do eventual desmembramento, impondo-se juízo de razoabilidade conforme a CF, art. 5º, LXXVIII.

8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, endereço fixo) não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

9. Não cabe juízo prospectivo sobre pena ou regime para aferir suposta desproporcionalidade da custódia, matéria afeta ao juízo sentenciante.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de LUCIANE DE TOLEDO XAVIER, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e que foi assim relatada (e-STJ fl. 1.970):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus sem pedido liminar interposto por LUCIANE DE TOLEDO XAVIER desafiando acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (HC n. 5004229-82.2026.4.03.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa temporariamente, em 3/9/2025, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 1º, § 1º, e 2º, § 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa voltada ao tráfico*

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

internacional de tráfico de drogas), sobrevindo decisão que converteu a custódia em preventiva (e-STJ fls. 1.555/1.577).

Impetrado prévio writ na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 1.912/1.927).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Alega, também, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, com risco de submissão da recorrente a regime punitivo mais gravoso do que aquele eventualmente fixado ao final (e-STJ fl. 1.913).

A defesa destaca que não estariam presentes fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, pleiteando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoração eletrônica, por se mostrarem adequadas e menos gravosas ao caso concreto (e-STJ fls. 1.912/1.914).

Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No presente agravo, alega a defesa que a agente faz jus à soltura, pois ausente *periculum libertatis* atual e concreto, estando fundamentada a custódia na gravidade abstrata do delito.

Aponta, também a defesa que o excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta, ainda, suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando a primariedade e o endereço fixo.

Por fim, alega ser desproporcional a custódia preventiva diante da pena e do regime inicial em perspectiva.

Requer a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejam-se os termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 1.971/1.982, grifo original):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 1.569/1.574, grifo nosso):

> *De início, verifico que a autoridade policial postulou pela prisão TEMPORÁRIA de todos os investigados.*
>
> *Por sua vez, o MPF, após detida análise dos autos reputou necessária a PRISÃO PREVENTIVA dos alvos.*
>
> *A despeito dos argumentos esposados, reputo assistir parcial razão à autoridade policial e MPF.*
>
> *Neste momento das investigações, entendo que a prisão preventiva, medida grave e de ultima ratio, deve ser decretada apenas em relação a LUCIANE DE TOLEDO XAVIER, considerada como figura principal da associação criminosa, bem como em relação à KARINE FERREIRA DA SILVA, outra provável aliciadora.*
>
> *Apesar dos indícios quanto a participação dos investigados LUCIANO FERREIRA DA SILVA, BRUNA INACIO GOMES eMARCILIENE DA SILVA SOUSA ao menos como transportadores, conforme acima demonstrado, entendo que a prisão cautelar deve ser decretada apenas em desfavor das principais investigadas,* ***LUCIANE*** *e KARINE, que* ***ao que tudo indica, apresentam-se como verdadeiras cooptadoras (aliciadoras) ao tráfico internacional de entorpecentes, possuindo, portanto, papel de destaque na trama delitiva.***
>
> ***Conforme minuciosa representação da autoridade policial, a organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes possui um modus operandi individualizado, consubstanciado na participação de cooptadores e transportadores ("mulas").***
>
> ***A atuação do núcleo de cooptadores, segundo exposto pela autoridade policial, seria "fundamental para o sucesso das operações de tráfico internacional de drogas da organização criminosa. Seus membros desempenham um papel estratégico na manutenção e expansão das atividades ilícitas do grupo, garantindo o recrutamento de novos transportadores, a logística das viagens e a comunicação com os compradores no exterior"****.*
>
> ***Portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes, cada qual com uma atuação delimitada.***
>
> ***A materialidade delitiva encontra-se patente, haja vista as apreensões de drogas*** *acima descritas****, e a associação criminosa existente para que o transporte da droga fosse realizado.***
>
> ***Ademais, os documentos de viagens indicados pela autoridade policial e as informações sobre confecção de passaportes dos sistemas da Polícia Federal, aliados a depoimentos de presos em flagrante, e informações extraídas de seus celulares, comprovam a materialidade quanto ao crime de associação criminosa, e trazem os veementes indícios de autoria delitiva.***
>
> *E no* ***que tange à autoria, verifica-se que há sólidos indícios relativamente à participação de LUCIANE DE TOLEDO XAVIER*** *e KARINE FERREIRA DA SILVA* ***como supostas aliciadoras e provedoras da logística necessária ao transporte da droga até a Europa, conforme acima descrito.***

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

Os indícios de autoria delitiva em desfavor de LUCIANE são variados, conforme acima descritos.

Podemos ressaltar o depoimento da investigada GRAZIELE, presa por tráfico internacional de drogas. Quando ouvida pela autoridade policial, afirmou que uma mulher chamada "LUCIANA" lhe entregou o entorpecente para ser engolido em um apartamento localizado em Porto Alegre/RS. "LUCIANA" também teria orientado GRAZIELE sobre tudo o que diz respeito à viagem com a droga até a Europa, indicando que em Florença ela entregaria a cocaína a um homem chamado "JORGE".

Portanto, LUCIANE é indicada como responsável pelo armazenamento da droga, bem como pela hospedagem das pessoas que ingerem a droga para transporte.

Também constou dos autos que como a investigada "LUCIANA" viajou de Porto Alegre até Campinas com GRAZIELE, por meio do localizador da passagem dessa última foi possível identificá-la como LUCIANE DE TOLEDO XAVIER, a qual utilizava o terminal telefônico (51) 9392-4678.

E de fato, após a análise do conteúdo do aparelho celular apreendido com GRAZIELE, foi possível detectar algumas conversas, via aplicativo Whatsapp, com LUCIANE DE TOLEDO, sendo que várias outras foram apagadas, demonstrando que LUCIANE estaria acompanhando aqui no Brasil todos os passos de GRAZIELE até o embarque rumo à Europa.

Referida conduta denota a participação de destaque de LUCIANE na associação criminosa, como aliciadora e suporte logístico essencial.

[...]

Na Informação de Polícia Judiciária 5196614/2023, também destacou-se as diversas viagens que a suposta aliciadora LUCIANE teria realizado, conforme ID no. 328397976, fls. 07 e seguintes.

Em suas redes sociais, Luciane declara que reside em Lisboa – Portugal, porém, de acordo com o fluxo migratório dela, residiria – de fato – no Brasil. Entretanto, há várias fotos no sítio em questão que destacam suas várias viagens internacionais, a reforçar os indícios quanto ao seu papel de destaque na trama delitiva.

Na representação da autoridade policial também constou outros investigados relacionados a LUCIANE, a reforçar os indícios de que LUCIANE seja aliciadora de papel de destaque na associação criminosa investigada.

[...]

Também constaram da representação policial elementos indiciários em desfavor de LUCIANE, dando conta de que LUCIANE DE TOLEDO XAVIER**, **e os investigados LUIS** RODRIGO VASCONCELOS GONÇALVES **e TAIS** RODRIGUES NOGUEIRA, em unidade de desígnios e divisão estruturada e ordenada de tarefas, **dentro da organização criminosa investigada**, **teriam tentado remeter, para o exterior, 975 gramas de cocaína, a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Outro indício constante da informação policial, seria de que LUCIANE teria as atividades criminosas como o seu meio de vida, servindo ao tráfico internacional de drogas, seria o fato de que Luciane, atualmente, não possui registro de trabalho formal.

E segundo dados do Ministério do Trabalho, seu último emprego formal foi em 04/04/2019, tendo exercido o ofício de Faxineira na empresa SR SERVIÇOS TERCERIZADOS LT, ao qual recebia uma remuneração variável. Notou-se

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

que suas viagens internacionais, já supracitadas, começaram no final do mês de fevereiro de 2019, ou seja, menos de dois meses do final do término de seus empregos formais.

Desta feita, verificam-se presentes os fundamentos e requisitos necessários não apenas para a prisão temporária de LUCIANE** DE TOLEDO XAVIER e KARINE FERREIRA DA SILVA, **mas à PRISÃO PREVENTIVA** destas**, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Conforme bem lançada manifestação do MPF, seria "límpida sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas transnacional", e, portanto, há grande probabilidade de que, mantidas em liberdade, continuem com a prática delitiva em questão.

[...]

Assim, considerando-se a suposta atuação individualizada de cada alvo, conforme acima descrita, dentro da organização criminosa, e a divisão de tarefas e modus operandi acima indicados, e nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, existe o risco de reiteração delitiva por parte dos investigados, o que demanda cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes continuem sendo praticados.

Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, as investigadas procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior, busquem eliminar provas dos crimes em tese por elas cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP.

Por sua vez, também se encontra atendida a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de drogas é apenado com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP.

Pelos argumentos já esposados e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, destruição e manipulação de provas, dentre outros.

Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal,DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANE DE TOLEDO XAVIER e KARINE FERREIRA DA SILVA, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura da recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls.1.925/1.927, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

Após análise do conjunto de elementos carreados aos autos, entendo não haver base para concessão da ordem de aqui requerida. Conforme consta da representação policial [...], ***há nos autos principais elementos sólidos no sentido de LUCIANE DE TOLEDO XAVIER exercer papel de destaque em grupo criminoso voltado precipuamente à prática iterativa do crime de tráfico internacional de entorpecentes.***

A partir da prisão em flagrante de uma transportadora eventual de drogas, no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, em 11 de setembro de 2023, obteve-se relato no sentido de a atuação da flagrada ter sido guiada e conduzida por pessoa de nome "LUCIANE", desde seu ponto de partida, em Porto Alegre-RS. Os dados do voo nacional anterior da flagrada (isto é, de Porto Alegre a Viracopos, de onde partiria rumo a Paris, França, e destino final Florença, Itália, transportando cocaína) mostraram que, de fato, uma pessoa de nome LUCIANE DE TOLEDO XAVIER (ou seja, a ora paciente) viajou juntamente com a transportadora da droga (com uso do mesmo localizador de voo). Imagens de câmeras de segurança confirmaram o fato, bem como eram condizentes com a descrição das características físicas de "LUCIANE", fornecidas pela flagrada.

[...]

Como se vê, há sérios indícios no sentido de que a paciente não apenas integrava organização voltada à traficância internacional de entorpecentes, como nela exercia papel relevante, aliciando e dirigindo logisticamente a atuação de transportadores eventuais. Era, ainda, aparentemente responsável pela hospedagem prévia de transportadores.

As suspeitas são reforçadas a partir dos dados relativos a outro flagrante de transportadores de drogas, dessa feita ocorrido em Fortaleza/CE, em 26 de setembro de 2023 (pp. 42 e ss. do mesmo ID). Apurou-se que a ora paciente LUCIANE DE TOLEDO XAVIER fez o mesmo exato trajeto nacional prévio que os transportadores: saíde de Campo Grande/MS, conexão em Guarulhos/SP e destino Fortaleza/CE, de onde os dois iriam rumo ao continente europeu. O mesmo também semodus operandi deu quanto ao transporte: ingestão de cápsulas de cocaína pelos transportadores contratados. Ainda, as passagens deles e de LUCIANE foram, ao que consta, compradas conjuntamente.

Portanto, o que se colhe da investigação mantida na origem é o exercício, pela paciente, de atuação de direção e supervisão de atividades de alta gravidade concreta. O ponto deve ser destacado: não se trata apenas de crime grave, mas de atividade estruturada, com preparação específica e reiterada. Especialmente sério: o modus operandi supostamente envolvia a ingestão de cápsulas de droga pelos transportadores, expondo-os a risco seríssimo de vida em prol do sucesso de empreitada criminosa exclusivamente voltada ao lucro da organização. Os relevantes elementos colhidos na origem apontam para atuação específica da paciente em tal proceder logístico, de modo que aparentemente exercia a supervisão direta de um método de sabido risco letal para os envolvidos.

Assim, independentemente da inexistência de indícios de coação física, a atuação é de alta periculosidade concreta e denota o risco à ordem pública em caso de restituição do status libertatis de LUCIANE DE TOLEDO XAVIER.

Demais disso, como bem acentuado pela autoridade jurisdicional de origem, a prisão domiciliar requerida pelo d. órgão impetrante não se afigura, em análise inaugural, suficiente à proteção dos bens jurídicos tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista ser comum que o trabalho de aliciamento e direcionamento de atividades de transportadores eventuais de

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

droga se dê por meio virtual. Acrescento haver relato no sentido de que a paciente já hospedou pessoa com o específico intuito de preparar a operação de transporte de droga, o que reforça a insuficiência da medida de reclusão domiciliar a esta altura.

Outrossim, anoto não haver comprovação quanto à imprescindibilidade da paciente aos cuidados de sua neta em primeira infância. LUCIANE DE TOLEDO XAVIER não coabita com a neta, não detém sua guarda, e a menor tem como responsáveis sua nora e seu filho, o que, em exame inicial, não denota a existência de necessidade imperiosa de sua presença para os cuidados da criança.

Ainda, observo que a primariedade da paciente e a existência de endereço fixo não excluem, por si, a imposição da segregação cautelar, quando presentes os requisitos e pressupostos legais (como é o caso), conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

[...]

No que se refere ao pedido subsidiário, entendo não ser possível avaliação definitiva a respeito nesta estreita via. Com efeito, apenas à luz dos autos principais e em exame deles é que se pode precisar a respeito da eventual possibilidade de desmembramento do feito em relação à paciente. Não obstante, diante da suspensão de seu e dos riscos de demora na tramitação processual,status libertatis ante a informação de que se trata de múltiplos réus, bem como por ter sido noticiado que o órgão ministerial de origem também requereu a cisão do feito em relação a ela, considero ser cabível determinação no sentido de que o Juízo de origem reavalie a questão, procedendo ao desmembramento se não houver claros fundamentos concretos no sentido de que tal medida provocará prejuízo efetivo ao processo.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE ordem de , apenas para determinarhabeas corpus que a autoridade jurisdicional de origem reavalie a possibilidade de desmembramento do processo principal com relação à paciente LUCIANE DE TOLEDO XAVIER, procedendo a tal medida se não houver fundamentos concretos no sentido de que tal medida provocará prejuízo efetivo ao processo.

Assim, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional e o acórdão combatido demonstraram que a ora recorrente seria membro de organização criminosa estruturada e especializada na prática de tráfico internacional de drogas, exercendo papel de destaque e atuando como aliciadora de pessoas para o transporte de drogas, no armazenamento dos entorpecentes, bem como na hospedagem das "mulas" que ingerem a droga para transporte.

Destaque-se que o modus operandi adotado pela recorrente na prática delituosa consistia na supervisão direta de um método extremamente arriscado e potencialmente letal para os envolvidos, qual seja, a "ingestão de cápsulas de droga pelos transportadores, expondo-os a risco seríssimo de vida em prol do sucesso de empreitada criminosa exclusivamente voltada ao lucro da organização" (e-STJ fl. 1.926).

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa, que busca a revogação da prisão preventiva do recorrente, preso por suposta participação em organização criminosa envolvida no tráfico internacional de drogas. A defesa alega ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se a gravidade concreta do crime e o papel relevante do recorrente na organização criminosa justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública; e (ii) se há excesso de prazo na instrução processual que configure constrangimento ilegal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a participação ativa do recorrente em organização criminosa de grande porte, envolvida no tráfico internacional de drogas. A gravidade concreta da conduta, e o papel do recorrente como responsável por logística e armazenagem de drogas e armas justificam a manutenção da prisão para garantir a ordem pública e evitar a continuidade das atividades ilícitas** (CPP, art. 312).*
>
> *4. A substituição da prisão por medidas cautelares é inviável, dado o risco concreto à ordem pública e a possibilidade de continuidade das atividades criminosas.*
>
> *5. O alegado excesso de prazo na instrução foi afastado, uma vez que a complexidade do caso, envolvendo múltiplos réus e fatos, justifica o prolongamento do prazo sem que se constate desídia do Judiciário. A denúncia já foi oferecida, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *6. A jurisprudência desta Corte confirma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente impedem a aplicação de medidas cautelares alternativas, sendo justificada a dilação dos prazos processuais em razão da complexidade do caso.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Recurso desprovido.*
>
> *(RHC n. 194.852/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024, grifo nosso.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. ***Na hipótese, o Juiz de primeiro grau apontou a gravidade concreta dos delitos imputados e o modus operandi empregado na ação delituosa ao mencionar que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada direcionada ao tráfico internacional de entorpecentes e a lavagem de dinheiro.***

Asseverou, ainda, a necessidade de fazer cessar as atividades do referido grupo criminoso.

3. O Tribunal de origem ainda destacou o grande volume de cocaína comercializado pela organização, ao mencionar a apreensão de 316kg na cidade de Hamburgo, na Alemanha, e o total de mais de 12 toneladas apreendidas ao longo das investigações.

4 ***Tal cenário denota, in concreto, a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o modus operandi usado na empreitada criminosa, revelado por meio da meticulosa estrutura usada para o tráfico internacional de grande quantidade de cocaína.***

5. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada em que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 189.753/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso.)

No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que a ora recorrente está custodiado desde 3/9/2025 e a defesa alega que não há previsão para o encerramento da instrução criminal.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado que "não se constata excesso de prazo na duração da medida,

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

ante a complexidade da investigação e o tempo ainda razoável de reclusão" (e-STJ fl. 1.927).

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, trata-se de ação penal complexa, a que respondem diversos réus, na qual há análise de desmembramento do feito em relação a ora recorrente e envolve uma estruturada rede de tráfico internacional de drogas, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE FORAGIDO. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o investigado se encontrar foragido afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 194.593/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe de 11/9/2024).*
>
> *2.* ***Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese, em que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus e testemunhas, apreensão de cargas com toneladas de cocaína em transações internacionais que envolveram bilhões de reais.***
>
> *3. No caso concreto, o agravante foi apontado como integrante diretamente subordinado ao líder da organização criminosa investigada na Operação Hinterland, atuando no transporte, recebimento e guarda da cocaína via portos, bem como no comércio ilegal de armas de fogo e na lavagem de dinheiro, dando aparência lícita à circulação de vultosos valores oriundos do narcotráfico internacional.*
>
> *4. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,* ***diante da efetiva gravidade dos fatos, da complexidade da hipótese concreta e das penas cominadas em abstrato para os delitos imputados ao acusado, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente considerando que o processo não está paralisado, tendo a instrução se iniciado com trâmite regular****, e que o paciente encontrava-se foragido quando da impetração.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 944.263/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifo nosso.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETO PRISIONAL. INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. APREENSÃO DAS DROGAS EM OUTRO PAÍS. REGULARIDADE FORMAL A SER APURADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUSTÓDIA TAMBÉM DECRETADA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. CRIME QUE DISPENSA O LAUDO TOXICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS*

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

INDICIÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. MARCHA REGULAR.

1. Para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é necessária a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, o que foi realizado no caso, conforme extrai-se do decreto de prisão preventiva e da denúncia, tendo em vista o Comunicado de Apreensão de Droga no Exterior, o qual foi despachado em conteiner, por empresa cujo titular é o ora paciente, com a indicação de elementos indiciários concretos de seu envolvimento nos fatos apurados, colhidos nas investigações deflagradas.

2. Não se pode afirmar que não houve a realização do laudo toxicológico preliminar, pois a apreensão da droga ocorreu em Portugal, com a prisão dos corréus, motivo pelo qual a regularidade formal da constatação da materialidade deve ser apurada na instrução processual, momento adequado para a colheita de provas, pois demanda a solicitação do auxílio das autoridades daquele país, mediante as regras de cooperação internacional.

3. O paciente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada também por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), delito que dispensa tanto a apreensão da droga quanto o laudo toxicológico para fins de condenação penal, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Eventual discussão sobre a ausência de indícios de autoria não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, não sendo ademais cabível a revisão extensa do conjunto de fatos e provas dos autos.

5. Não se vislumbra ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, pois trata-se de ação penal complexa que envolve 10 acusados, além de pessoas jurídicas, e objetiva a apuração de delitos graves (tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas) que resultou na apreensão de 320,45 quilos de cocaína em Portugal, onde se deu a prisão em flagrante de parte da organização criminosa, e, processualmente, nos autos de ação penal originária, com aditamento da denúncia quanto a novos réus e novos fatos.

6. O prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa, pois, apesar de o paciente estar preso desde 8/10/2022, o processo segue seu curso regular, a denúncia foi oferecida em 12/1/2023, aditada em 15/2/2023, determinando-se o desmembramento do feito em 2/3/2023, bem como a defesa preliminar do paciente foi apresentada em 16/3/2023, havendo novo desmembramento do processo em 22/3/2023, em razão da não localização de alguns corréus, bem como, em 3/5/2023, foi indeferido o pedido de liberdade formulado pela defesa, não havendo falar em letargia a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 179.578/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

No mais, as condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASO. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E FATOS NOVOS DECORRENTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DO WRIT EM TELA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante seria integrante de organização voltada ao tráfico internacional de drogas por modo aéreo, com atuação em diferentes Estados da Federação, especialmente Paraná, Roraima e Mato Grosso do Sul, atuando, principalmente, na área operacional, relacionada ao transporte das drogas, dando apoio ao pessoal em terra, no pouso das aeronaves, e vistoriando as pistas clandestinas nas regiões norte do Paraná e sul do Estado de São Paulo, sendo um dos responsáveis pela operação paranaense do grupo criminoso, além de viajar para Balneário Camboriú/SC e para a região fronteiriça de Ponta Porã/MS com fins de carregamento de entorpecentes.

Tais circunstâncias autorizam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. Foi destacado nos autos que "[o] mandado de prisão do ora paciente foi cumprido em 12/11/2025" (e-STJ fl. 821) e, consoante apontado pelo Tribunal de Justiça, "o paciente, ao menos no dia 12-08-2025, atuou como "batedor" para o transporte ilícito de 988,7 kg de maconha" (e-STJ fl. 70), o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

6. As alegações formuladas tão somente por ocasião da interposição do presente agravo regimental não foram apreciadas pelo colegiado estadual, o que impede o exame das matérias por esta Casa, além de configurar inequívoca inovação recursal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.063.609/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DONTRAZ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conquanto a defesa sustente que não há elementos concretos a indicar o envolvimento do recorrente na suposta organização criminosa, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos durante medida de busca e apreensão autorizada judicialmente, a presença de dados que denotam que o requerente se manteve em contato com outros membros do grupo por mais de dois anos após os fatos que deram início à apuração, a demonstrar seu vínculo habitual com os demais investigados.

3. Para rever essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Além disso, o decisum apontou a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios da participação do ora postulante em organização criminosa responsável por tráfico internacional de drogas em larga escala – em apenas duas apreensões, foram localizadas mais de 6 toneladas de cocaína.

5. ***A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme ao asseverar que o envolvimento do agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – é circunstância idônea para lastrear a imposição da cautela extrema.***

Precedentes.

6. ***Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.***

7. Recurso não provido.

(RHC n. 198.282/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024, grifo nosso.)

Por fim, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. PROPORCIONALIDADE.

[...]

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

3. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena em perspectiva não infirma a necessidade da medida, pois não cabe a esta Corte Superior prever o quantum de pena a ser aplicado.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 225.046/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso.*

Como se vê da decisão ora agravada, a agravante é membro de organização criminosa estruturada e especializada no tráfico internacional de entorpecentes. Na organização, a recorrente ocupa posição de destaque, atuando no aliciamento de pessoas para o transporte de droga, bem como no armazenamento dos entorpecentes e na hospedagem das "mulas" que ingeriam a droga a ser transportada em seus próprios corpos.

Outro aspecto relevante é o *modus operandi* adotado na prática delituosa, qual seja, a acusada supervisionava e coordenava diretamente *a "ingestão de cápsulas de droga pelos transportadores, expondo-os a risco seríssimo de vida em prol do sucesso de empreitada criminosa exclusivamente voltada ao lucro da organização*" (e-STJ fl. 1.926).

Com efeito, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o envolvimento da agente em organização criminosa sofisticada e estruturada, com habitualidade delitiva e método de execução que potencializa riscos relevantes à vida e à coletividade, justifica a custódia como instrumento de "*interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*", fundamento idôneo de garantia da

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

ordem pública (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A Sexta Turma tem reiterado que "*se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo*" (AgRg no RHC n. 189.753/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

No caso, a motivação não se limita à gravidade em abstrato do tipo penal, mas descreve, com base em elementos específicos, concretos e individualizados, o papel central da recorrente na organização criminosa, a divisão de tarefas, a logística internacional e o método de execução (ingestão de cápsulas preenchidas com as drogas a serem comercializadas).

Em relação às medidas cautelares diversas da prisão, melhor sorte não assiste à agravante.

Isso porque a inadequação e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP foram expressamente examinadas pelas instâncias precedentes, em razão do *modus operandi*, da atuação transnacional e da possibilidade de atuação remota para aliciamento e direção logística, inclusive por meios virtuais.

A Sexta Turma tem decidido que, em tais hipóteses, "*as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais*" (RHC n. 198.282/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/9/2024), bem como que "*condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar*" (AgRg no HC n. 1.063.609/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 31/3/2026).

Quanto ao excesso de prazo, a decisão agravada corretamente ponderou a complexidade da causa, a pluralidade de réus e o andamento regular do feito.

No presente caso, não se evidenciou morosidade atribuível ao Estado-juiz ou inércia processual indevida, havendo, inclusive, determinação de reavaliação do desmembramento na origem, à luz da multiplicidade de réus. Por ora, não há elementos que infirmem o entendimento de que o tempo de segregação insere-se na razoabilidade compatível com a complexidade do caso.

A Sexta Turma tem assentado que "*o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada* […] *o que não se verifica na hipótese, em que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus e testemunhas* […]". Da mesma forma, "*à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da efetiva gravidade dos fatos, da complexidade da hipótese concreta* […] *não há constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente considerando que o processo não está paralisado, tendo a instrução se iniciado com*

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

trâmite regular" (AgRg no HC n. 944.263/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15/9/2025).

Por fim, a pretensão de revogar a custódia por suposta desproporcionalidade da pena eventualmente imposta ou ao regime inicial a ser aplicado, não encontra guarida. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da "i*mpossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada*", cabendo tal atribuição ao magistrado sentenciante (AgRg no RHC n. 225.046/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 22/12/2025; AgRg no RHC n. 216.405/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:47:21
Código de Controle do Documento: 9ef909d0-4018-47e2-9526-9ec936524730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.981 / SP

Número Registro: 2026/0203682-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50042298220264030000 50053711320244036105

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANE DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANE DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: e994582b-a576-4e32-98fd-2575995f6f84

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: e994582b-a576-4e32-98fd-2575995f6f84